

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0350/75

INTERESSADO : Colégio "Pedro II"/Santos

ASSUNTO : Plano de Curso Supletivo de 1º grau, modalidade  
"Suplência"

RELATOR : Consa. Maria de Lourdes Mariotto Haidar

PARECER CEE N° 875 /79 CEPG Aprov. em 1 ° / 0 8 / 7 9

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Em atendimento ao disposto no artigo 23 da Deliberação CEE n° 14/73, o Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo constante do processo n° 1968/74 - DRE - 2.

Trata-se de curso em nível do ensino do 1º grau, correspondente ao citado na alínea "c" do artigo 8º da Deliberação CEE n° 14/73.

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título precário, pela portaria da extinta Coordenadoria do Ensino Básico e Normal, publicada no D.O. de 02 de julho de 1974, no estabelecimento situado na Rua Osvaldo Cochrane n° 91, em Santos, SP, sem prejuízo do exame e aprovação do Plano pelo Conselho Estadual de Educação, de acordo com o artigo 2º da Deliberação / CEE n° 10/74.

A Secretaria da Educação, através de seu órgão próprio, em documento anexo, informa sobre o cumprimento das exigências expressas no Parágrafo único do artigo 22 da Deliberação CEE n° 14/73 a encaminha apreciação sobre o plano, nos termos do artigo 23 e seu parágrafo único.

2. APRECIÇÃO:

O Plano em tela atende, de modo geral, aos requisitos contidos na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação CEE n° 14/73.

Cumpridas as diligências baixados, após a sua análise pela Assistência Técnica deste Conselho junto à Câmara do 1° Grau, julgamos estar em condições de ser aprovado.

II - CONCLUSÃO

1. Aprova-se o Plano de Curso Supletivo da modalidade "Suplência" de 1° grau, nos termos da alínea "c" do artigo 8° da Deliberação CEE ne 14/73, do Colégio "Pedro II", localizado no Rua Osvaldo Cochraie na 91, em Santos-SP.

São considerados regulares os atos escolares praticados a partir da autorização para funcionamento, a título precário, concedida pela Secretaria da Educação.

2. Fica o Estabelecimento obrigado a adequar seu Plano às orientações emanadas deste Conselho e proceder às alterações regimentais delas decorrentes.

3. Encaminhe-se à Secretaria da Educação a segunda via, devidamente rubricada.

São Paulo, 16 maio de 1979

a) Consa. Maria de Lourdes Mariotto Haidar  
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Constância Rogara, José Conceição Paixao, Oswaldo Sangiorgi, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 16 de maio de 1979.

a) Cons. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO  
Presidente

PROCESSO CEE Nº 0350/75 PARECER CEE Nº 875/79 (fl.3.)

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 1º de agosto de 1979

a) Cons<sup>a</sup> MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
Presidente